



88
AF

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 294

PROJETO DE LEI N° 12.319

PROCESSO N° 78.085

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto busca alterar a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para estabelecer a aquisição direta desses itens pelos pais ou responsáveis através de cartão magnético ou com chip.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

A propositura visa alterar a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para estabelecer a aquisição direta desses itens pelos pais ou responsáveis através de cartão magnético ou com chip.

Em essência, verifica-se, pelos dispositivos ofertados no projeto de lei, que se busca conceder aos pais ou responsáveis pelos alunos a possibilidade de obter os itens escolares fornecidos por meio de crédito em cartões magnéticos. Com isso, a medida intentada daria maior dinâmica à aquisição dos artefatos escolares e ainda beneficiaria a economia local, conforme justificativas apresentadas pelo nobre edil (fls.04/05).

A despeito do mérito do projeto, sobre o qual não cabe a esta Procuradoria Jurídica exarar qualquer tipo de julgamento, o fato é que do ponto de vista estritamente jurídico o projeto legisla *in concreto*, interferindo diretamente no âmbito da administração

AF
AF



pública municipal e, portanto, infringindo o princípio da harmonia e separação dos poderes constitucionais.

Com efeito, o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, sendo certo que o projeto evidencia a usurpação desses atributos do Prefeito.** Nesse sentido, é oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...] a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”.

Além disso, a propositura também afronta o ordenamento jurídico ao dispor sobre matéria privativa do Executivo sem especificar a fonte de custeio para a despesa que acarretará com a confecção dos referidos cartões magnéticos. Portanto, está-se diante de clara afronta ao disposto nos artigos 25, 176, I, da Constituição Estadual, que estabelecem expressa e respectivamente:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 176. São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Imperioso registrar ainda a mesma dicção disposta na Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[Handwritten signatures]



Sobre o assunto, veja-se julgado recente em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Processo: 2008550-28.2015.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 6158/2014
Distribuição: Órgão Especial
Relator: NEVES AMORIM
Data de publicação: 19/05/2015

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Ourinhos – Lei Municipal nº 6.158, de 17 de outubro de 2014, que institui o “Programa de recuperação permanente dos abrigos e paradas de ônibus e a criação de espaço prioritário para gestante, idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, na forma que indica e dá outras providências. **Iniciativa parlamentar. Invasão da competência exclusiva do chefe do executivo. Vício formal reconhecido. Ausência de especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei. Afronta aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Precedentes do órgão especial. Ação procedente.** (grifo nosso)

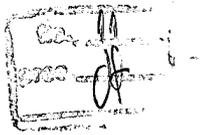
Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º). Este tem sido o cediço norteamento da Pretória Corte em Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade que se debruçaram sobre diversos temas:

STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002;



ADI nº 3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribuía ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005;

ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006;

ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que instituía o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006;

ADI nº 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007;

ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010.

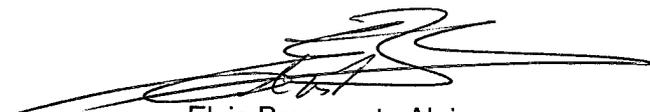
DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Em face do vício de inconstitucionalidade apresentado, sugerimos tão somente a apreciação da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de julho de 2017.


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito